



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Científica Virvi Ramos		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima (Faculdade Fátima), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202112678		
PARECER CNE/CES Nº: 80/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se da análise do recurso para o ato regulatório de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Nossa Senhora de Fátima (Faculdade Fátima), código e-MEC nº 2826, com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, bairro Madureira, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.041-520.

Do Histórico

O processo foi submetido à análise processual, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Em 24 de maio de 2021 foi instaurada diligência para esclarecimentos acerca da metodologia a ser utilizada para as disciplinas com carga horária na modalidade a distância. A diligência foi respondida em 27 de maio de 2021 e, finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES), em 18 de outubro de 2021, a fase do despacho saneador foi concluída com resultado satisfatório.

Após concluída a fase do despacho saneador, deu-se início à fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1 – Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.95
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.42
Conceito Final Faixa: 4	

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Não houve manifestação por parte do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

De acordo com o relatório de avaliação, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Nº	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares	1
2	2.4. Corpo docente	1
3	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso	1
4	2.6. Experiência profissional do docente	1
5	2.8. Experiência no exercício da docência superior	1
6	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância	1
7	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	1
8	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	1
9	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Da Análise da SERES

A SERES, considerando a instrução processual e a legislação vigente, manifesta-se desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso em comento. Tal posicionamento é motivado pelo não atendimento aos requisitos dispostos no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, uma vez que as fragilidades descritas pelos avaliadores no relatório do Inep culminaram com a atribuição do conceito 2,43 à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II da referida Portaria, bem como pelo não atendimento ao que está disposto em seu inciso III, no artigo 13, uma vez que o conceito atribuído ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares foi igual a 1(um).

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posiciona-se desfavorável ao pleito.

Do Recurso da IES

Até o momento da análise deste processo, não foi possível analisar o recurso da IES, pois não há anexos no processo. A IES alega falha no sistema, conforme reunião realizada por este Conselheiro com representantes da IES em 4 de janeiro de 2023, às 14h30.

Considerações do Relator

Em 4 de janeiro de 2023, das 14h30 às 14h48, este Conselheiro fez a escuta da Instituição, que foi representada pela senhora Rozeunice Pacífico, Auxiliar Institucional (AI) e Coordenadora pedagógica. Estavam presentes na reunião, além deste Relator e da representante da IES, 2 (dois) técnicos do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A documentação faltante no recurso da IES junto ao CNE deveria ter sido encaminhada pela IES ao e-mail: cnec@mec.gov.br.

Destaco, contudo, que até a data do fechamento deste Parecer (19 de janeiro de 2023), este Relator não recebeu nenhuma nova documentação por parte da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima (Faculdade Fátima), com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, bairro Madureira, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente